

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

REFORMA TRIBUTÁRIA

DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

*(Arts. 99 a 104 da LC 214/25) e
(Art. 179 a 194 da Resolução CGIBS nº 6 de 30 de abril de 2026 -
Regulamento do IBS e do Decreto nº 12.955 de 29 de abril de 2026 -
Regulamento da CBS)*



Best Lawyers

DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO

(Arts. 99 a 104 da LC 214/25) e (Art. 179 a 194 da Resolução CGIBS nº 6 de 30 de abril de 2026 - Regulamento do IBS e do Decreto nº 12.955 de 29 de abril de 2026 - Regulamento da CBS)

1. ORIGEM E NATUREZA JURÍDICA DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO.

As Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) foram criadas no Brasil pelo Decreto-Lei nº 2.452, de 29 de julho de 1988, e hoje se encontram regidas pela Lei nº 11.508/2007 (Lei das ZPEs). Trata-se de instrumento de desenvolvimento regional destinado, dentre outros objetivos, à finalidade de desenvolver a cultura exportadora, fortalecer o balanço de pagamentos, promover a difusão tecnológica, a redução de desequilíbrios regionais e o desenvolvimento econômico e social do país.

De acordo com a Lei das ZPEs, tais zonas caracterizam-se como áreas de livre comércio com o exterior, destinadas à instalação de empresas voltadas para a (i) produção de bens a serem comercializados no exterior, a (ii) prestação de serviços vinculados à industrialização das mercadorias a serem exportadas ou a (iii) prestação de serviços a serem comercializados ou destinados exclusivamente para o exterior, sendo consideradas zonas primárias para efeito de controle aduaneiro.

No caso específico das ZPEs, a importação de bens por empresas instaladas em tais zonas gozam da suspensão dos tributos federais, e as importações e exportações “(...) **ficam dispensadas de licença ou de autorização de órgãos federais, com exceção dos controles de ordem sanitária, de interesse da segurança nacional e de proteção do meio ambiente**” (artigo 12).

Adicionalmente aos variados incentivos, as ZPEs conferem segurança jurídica às empresas, uma vez que asseguram o tratamento jurídico previsto na Lei das ZPEs por um prazo de 20 anos, prorrogáveis por períodos adicionais de mais 20 anos (artigo 8º e § 2º).

2. O TRATAMENTO DAS ZPE'S PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 132/2023 (REFORMA TRIBUTÁRIA)

Até o advento da EC nº 132/2023 (Reforma Tributária), o texto constitucional não fazia referência às ZPEs e demais áreas de livre comércio, tal como se verificava com a Zona Franca de Manaus (ZFM), notadamente nos artigos 40 e 92 das “ADCT”.

O artigo 156-A (e 195, V) dispõe que lei complementar sobre o IBS (aplicável para a CBS) disciplinará *“as hipóteses de diferimento e desoneração do imposto aplicáveis aos regimes aduaneiros especiais e às zonas de processamento de exportação”*.

Uma vez que o aludido dispositivo se refere às hipóteses de “diferimento” e “desoneração”, tal lei complementar poderia disciplinar apenas hipóteses de postergação dos novos tributos ou, ainda, de eliminação ou redução dos novos tributos (isenção, redução de alíquota, redução de base, de crédito presumido etc.), sob pena de violação ao texto constitucional. Adicionalmente, cumpre examinar o teor do art. 92-B do ADCT, que garante, por meio de “instrumentos fiscais, econômicos ou financeiros” o diferencial competitivo assegurado as áreas de livre comércio existentes em 31/05/2023

1. SUSPENSÃO DO IBS E DA CBS NA AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL (ART. 99)

O regime das Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) prevê a suspensão do pagamento do IBS e da CBS nas importações ou aquisições no mercado interno de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos realizadas por empresas autorizadas a operar nessas áreas. Esse benefício restringe-se a bens, novos ou usados, indispensáveis às atividades da empresa e destinados à incorporação ao ativo imobilizado.

A Regulamentação das Zonas de Processamento de Exportação encontra-se nos artigos 179 a 184 da Resolução CGIBS nº 6 de 30 de abril de 2026

e do Decreto nº 12.955 de 29 de abril de 2026 (regulamento da CBS). De acordo com o artigo 179, §§1º e 2º a suspensão de que trata o art. 99 da LC nº 214/25 aplica-se apenas aos bens novos e usados, necessários às atividades das zonas de processamento de exportação, para incorporação no seu ativo imobilizado”.

No caso específico de bens usados, a suspensão somente se aplica quando estes integrarem um conjunto industrial destinado à integralização do capital social da empresa. Caso os bens sejam utilizados em desacordo com essas condições, ou sejam revendidos antes da conversão da suspensão em alíquota zero, a empresa deverá recolher os tributos suspensos, acrescidos de multa e juros, atuando como contribuinte nas importações ou como responsável nas aquisições internas.

Não ocorrendo essas irregularidades, a suspensão converte-se em alíquota zero após o prazo de dois anos contado do fato gerador. Caso o pagamento não seja realizado quando devido, os valores poderão ser exigidos de ofício, com correção pela taxa Selic e aplicação das penalidades cabíveis.

2. SUSPENSÃO DO IBS E DA CBS NA AQUISIÇÃO DE INSUMOS PRODUTIVOS (ART. 100)

As empresas autorizadas a operar em ZPE também podem importar ou adquirir no mercado interno matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem com suspensão do IBS e da CBS. Esses insumos devem ser utilizados integralmente no processo produtivo de bens destinados à exportação ou na prestação de serviços voltados exclusivamente ao exterior.

A suspensão converte-se em alíquota zero com a efetiva exportação do produto final ou com a prestação de serviços ao exterior. A legislação equipara a energia elétrica proveniente de fontes renováveis a matéria-prima para fins desse regime, inclusive quando utilizada por prestadoras de serviços instaladas em ZPE, assegurando tratamento equivalente aos demais insumos produtivos.

3. VENDA PARA O MERCADO INTERNO E EXIGÊNCIA TRIBUTÁRIA (ART. 101)

Embora voltadas à exportação, as empresas instaladas em ZPE podem destinar seus produtos ao mercado interno. Nessa hipótese, deverão recolher: (i) o IBS e a CBS suspensos nas importações, como contribuinte; (ii) os tributos suspensos nas aquisições internas, como responsável; e (iii) os tributos normalmente incidentes sobre a operação de venda.

Os valores devidos em razão da suspensão são acrescidos de multa de mora e atualizados pela taxa Selic, sendo calculados desde a ocorrência dos respectivos fatos geradores.

4. OPERAÇÕES ENTRE EMPRESAS DENTRO DAS ZPE (ART. 102)

O tratamento favorecido de suspensão do IBS e da CBS também se aplica às operações realizadas entre empresas autorizadas a operar em ZPE. Assim, a aquisição de bens de capital e de insumos produtivos entre essas empresas mantém o regime de suspensão previsto para importações e aquisições no mercado interno.

5. ALÍQUOTA ZERO PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTE (ART. 103)

A legislação estabelece alíquota zero de IBS e CBS para os serviços de transporte relacionados às ZPE, abrangendo tanto o transporte de bens destinados às zonas de processamento de exportação quanto o transporte de bens exportados a partir dessas áreas. Trata-se de medida que reforça a competitividade logística das operações vinculadas à exportação.

6. SUBMISSÃO À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA (ART. 104)

Por fim, todo o regime jurídico aplicável às Zonas de Processamento de Exportação deve observar a disciplina estabelecida na legislação aduaneira. Isso significa que as regras específicas sobre controle, permanência de bens, destinação e fiscalização aduaneira continuam sendo determinantes para a fruição dos benefícios fiscais previstos.

O art. 184 dos regulamentos do IBS e da CBS, ao dispor que “o disposto neste Capítulo observará a disciplina estabelecida na legislação aduaneira para as zonas de processamento de exportação”, acompanhado da previsão de edição de ato conjunto da Receita Federal do Brasil (RFB) e do Comitê Gestor do IBS (CGIBS), não promove inovação material no regime tributário das ZPE, mas introduz relevante **inovação procedimental e institucional**, com impactos diretos sobre a forma de exercício da competência fiscalizatória e sobre a governança do sistema tributário pós-reforma.

Em primeiro plano, o caput do art. 184 reproduz, em essência, o conteúdo do art. 104 da Lei Complementar nº 214/2025, ao estabelecer a submissão do regime das ZPE à legislação aduaneira. Trata-se de técnica típica de regulamento executivo, voltada à consolidação normativa, sem inovação substancial quanto às hipóteses de incidência, suspensão ou fruição de benefícios fiscais.

Com efeito, a disciplina material do regime — suspensão do IBS/CBS, conversão em alíquota zero, condicionantes de exportação e tributação no mercado interno — já se encontra integralmente delineada na lei complementar.

A inovação relevante emerge nos §§ 1º e 2º do art. 184, ao prever que ato conjunto da RFB e do CGIBS disciplinará:

- a) o acesso das administrações tributárias às ZPE
- b) a definição de obrigações acessórias
- c) mecanismos de controle e fiscalização, inclusive informatizados

Essa previsão introduz um **novo modelo de governança fiscal compartilhada**, que se distingue significativamente do regime anterior.

Historicamente, o controle das ZPE estava fortemente concentrado na Receita Federal (dimensão aduaneira) com limitada atuação coordenada dos entes subnacionais.

Com a reforma, sendo o IBS um tributo de competência compartilhada,

surge a necessidade de **coordenação federativa estruturada**. O art. 184, portanto, concretiza essa transição ao institucionalizar a atuação conjunta RFB + CGIBS e permitir o acesso de Estados e Municípios às informações e aos estabelecimentos situados em ZPE

Sob perspectiva sistemática, o dispositivo materializa o **princípio da cooperação**, introduzido pela EC 132/2023.

O art. 184 dos Regulamentos do IBS/CBS rompe com a lógica de compartimentalização fiscal e estabelece um modelo de administração tributária integrada, compartilhamento de informações e fiscalização coordenada

A inovação, embora formalmente procedimental, possui efeitos relevantes, pois possibilita múltiplos entes acessarem informações e estabelecimentos e estabelece maior densidade de controle sobre as operações da ZPE

JCM

JCM.ADV.BR

JCM ADVOGADOS ASSOCIADOS

Belo Horizonte / MG

Av. Afonso Pena, 2.951
Funcionários
CEP: 30130-006
tel: +55 31 2128-3585
fax: +55 31 2128-3550

email: bh@jcm.adv.br

Brasília / DF

SCN, Quadra 01, Bl. F
Edifício America Office Tower
Sala 1209 - Asa Norte
CEP: 70711-905
tel: +55 61 3322-8088

email: bsb@cm.adv.br

São Paulo / SP

Rua Tabapuã, 627
4º andar - Itaim Bibi
CEP: 04533-012
tel: +55 11 3286-0532
fax: +55 11 3262-4261

email: sp@jcm.adv.br

Jaraguá do Sul / SC

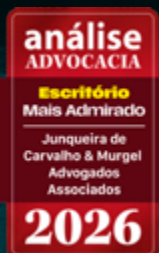
Av. Getúlio Vargas, 827
2º andar - Centro
CEP: 89251-000
tel: +55 47 3276-1010
fax: +55 47 3276-1010

email: sc@jcm.adv.br

Rio de Janeiro / RJ

Praça XV de Novembro, 20
5º andar / 502 - Centro
CEP 20010-010
tel: +55 21 2526-7007
fax: +55 21 2526-7007

email: rj@jcm.adv.br



Best Lawyers